



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Lei Complementar nº 15, 15 de dezembro de 2011.

Institui o Código de Posturas do Município de Pérola e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de proteção paisagística e ambiental, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

§1º. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§2º. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em Leis específicas.

Art. 2º Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ouvidos os Órgãos Municipais e Estaduais competentes, definir casos omissos deste Código.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Seção II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e do Município ter sido indenizado pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sete (7) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada, a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e, havendo saldo, este será entregue ao infrator mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de cinco (5) dias para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Quando não houver interesse do público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues às entidades filantrópicas.

Art. 12. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoa, sob cuja guarda, estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III

Dos Autos de Infração

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que forem levadas ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários, Chefes de Divisões, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Ressalvando a hipótese do Parágrafo único do artigo 14, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício, e os Secretários Municipais.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
- II- o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Seção IV **Do Processo de Execução**

Art. 20. O infrator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que houver confirmado a infração, nos termos do artigo 17 desta Lei.

Art. 21. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II **DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 22. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 23. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Órgão Municipal competente, dentro de suas respectivas atribuições.

Art. 24. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável entre 3 (três) e 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Art. 25. Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE PÉROLA **Estado do Paraná**

Seção II **Da Proteção da Paisagem**

Art. 26. Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, adotar medidas amplas, visando:

- I- preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da Região;
- II- proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III- preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;
- IV- fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

Seção III **Da Arborização Urbana**

Art. 27. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 28. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, principalmente os que utilizam objetos metálicos.



MUNICÍPIO DE PÉROLA ***Estado do Paraná***

Art. 29. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo único. No caso de ramagens estendidas sobre ou, entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao poder público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

Art. 30. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Seção IV

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 31. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 32. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 33. A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II- mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 34. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 35. A derrubada de mata dependerá de licença municipal, precedida de licença do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, ou do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, quando for o caso.

§ 1º O Município só concederá licença quanto ao terreno, se este se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 36. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana e urbanizável do Município, sem a prévia licença.

Seção V **Da Poluição Ambiental**

Art. 37. Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I- impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II- promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III- promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

- IV- disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- V- irrigar os locais poeirentos;
- VI- evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado, ou que produza excesso de poeira;
- VII- executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- VIII- adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- IX- impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- X- impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- XI- promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 38. Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II- impedir a canalização de esgoto e águas servidas, para os rios e córregos;
- III- proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres, nas proximidades dos cursos d'água;



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

- IV- fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.
- V- Fiscalizar e impedir o lançamento, de efluentes retirados de fossas sépticas, mediante emprego ou utilização de caminhões limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Seção VI

Das Áreas Públicas de Lazer

Art. 39. As áreas de lazer públicas deverão ser dotadas de requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização municipal.

Art. 40. É proibido nas áreas públicas de lazer:

- I- banhar animais;
- II- retirar plantas, terra, areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
- III- armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Administração Municipal;
- IV- fazer fogueiras;
- V- lançar pedra, vidro ou outro objeto que possa causar dano às pessoas, equipamentos ou mobiliário urbano;
- VI- danificar, remover ou alterar as instalações ou outros melhoramentos, realizados pelo Município;
- VII- praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança de outros.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Seção VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 41. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 42. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I- nome e residência do proprietário do terreno;
- II- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III- localização precisa da entrada do terreno;
- IV- declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- prova de propriedade do terreno;
- II- autorização para exploração, passada pelo proprietário, em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros, em torno da área a ser explorada;
- IV- perfis do terreno em 3 (três) vias.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 43. As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 44. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 45. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença, anteriormente concedida.

Art. 46. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 47. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 48. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos, entre cada série de explosões;
- III- hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso brado prolongado, dando sinal de fogo.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Art. 49. A instalação de olarias na zona urbana e de expansão urbana do Município, deve obedecer às seguintes condições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 50. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 51. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de locais, ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV- quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V- quando a estrutura viária não possibilitar a retirada do material, de forma adequada e sem prejuízo da circulação urbana.



MUNICÍPIO DE PÉROLA ***Estado do Paraná***

CAPÍTULO III **DA HIGIENE PÚBLICA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 52. A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 53. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II **Da Coleta de Lixo**

Art. 54. A coleta de lixo deverá ser executada pelo Município ou por concessão, mediante prévia solicitação dos interessados e de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.

§ 1º. A área rural poderá solicitar os serviços de coleta de lixo;

§ 2º. O Município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva.

Art. 55. O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do Município.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 1º. O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos dias e horários predeterminados pelo Município.

§ 2º. O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, podendo, a critério dos coletores, deixarem de recolher lixo acondicionado em latões ou outras formas de acondicionamento.

Art. 56. A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem, como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 57. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do Município, que providenciará o enterramento.

Art. 58. Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios deverão existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de locação facilitada para a sua respectiva coleta.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFGMs, ou índice equivalente.

Seção III

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 60. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 61. Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

§ 2º. É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 62. É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 63. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 64. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;
- II- lavar roupas ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;
- III- estender roupas nas vias públicas;
- IV- encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas.
- V- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- VI- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VII- aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal, exarada em processo regular;
- VIII- conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, notificando imediatamente a autoridade sanitária.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 65. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 66. É expressamente proibida a instalação, no Município, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 67. A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 68. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante autorização do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 69. Ao Município compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas vias públicas, como fator preponderante de higiene habitacional.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Seção IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 71. A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 72. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência, na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 73. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 74. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos, deteriorados.

Art. 75. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 76. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2 m (dois metros);

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 78. Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 1º. A carne importada não poderá ser posta à venda sem o certificado de haver o animal sido examinado no matadouro em que ocorreu o abate.

§ 2º. O Município expedirá certificado da matança, destinado a comprovar a origem da carne exposta à venda.

Art. 79. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 80. Os vendedores, magarefes ou interessados, deverão fazer acompanhar do certificado de matança, o gado abatido no Município, sendo considerada clandestina, e sujeita à apreensão, a carne exposta à venda que não esteja acompanhada desse certificado.

Art. 81. É proibida a matança para o consumo alimentar, de animais nas seguintes condições:

- I- vitelas com menos de 4 semanas de vida;
- II- suínos com menos de 5 semanas de vida;
- III- ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- IV- animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, antes do abate;
- V- animais caquéticos;
- VI- animais com sinais de parto recente, ou prenhes.

Art. 82. Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 83. O produto de abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a depósito próprio, até o momento do seu transporte para os postos de venda, o que será feito em carros apropriados.

Art. 84. Os animais portadores de doença epizótica e suspeitos, serão imediatamente isolados.

Art. 85. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município) ou índice equivalente.

Seção V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 86. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.
- II- a higienização de roupas de cama, banho, da louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas;
- VI- As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII- As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,0 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

VIII- Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;

IX- Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo único: Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

Art. 87. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária, devidamente atualizada.

Art. 88. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 89. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I- a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II- a existência de depósito apropriado, para roupa servida;
- III- a instalação de necrotérios;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

- IV- a instalação de cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente, a depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem;
- V- esterilização de louças e utensílios; devendo todas as peças, ter os pisos e paredes, revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 90. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I- Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II- Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III- Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV- O piso deverá ser de material incombustível, que possa sofrer lavagens sucessivas, sem cortes ou ranhuras;
- V- Devem possuir portas gradeadas ou com telas;
- VI- O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII- Possuírem instalações sanitárias apropriadas.

Art. 91. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único: As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 92. Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 93. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 3 (três) a 30 (trinta) UFMs - Unidades Fiscais do Município, ou índice equivalente.

Art. 94. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 m (vinte metros) das habitações vizinhas, e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 95. As cocheiras e estábulos existentes em áreas rurais próximas ao perímetro urbano, suburbanas, de expansão urbana, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I- possuir muros divisórios com 3 m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II- conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V- possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;
- VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- obedecer a um recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 96. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VI **Dos Cemitérios**

Art. 97. A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I- conceder terrenos para sepultamento;
- II- fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III- autorizar a transferência de concessões;
- IV- proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V- autorizar inumações, exumações e renumações.

Art. 98. Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 99. Os cemitérios situados no Município de Pérola poderão ser:

- I - Municipais.
- II - Particulares.

Art. 100. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

Art. 101. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares, somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná).

Parágrafo único. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 102. São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I- Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II- Ter o terreno as seguintes características:
 - a) Não se situar, a montante de qualquer reservatório de adução d'água.
 - b) Estarem os lençóis de água, a pelo menos 2,00m (dois metros), do ponto mais profundo utilizado para sepultura.
 - c) Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
- III- Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Resoluções nº 019/04 da SEMA e nº 335/03 do CONAMA.

Art. 103. Os cemitérios serão de dois tipos:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

I. Convencionais ou verticais;

II. Cemitérios-parque.

§1º - Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º - Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 104. Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 105. Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

I- Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;

II- Quadras, convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III- Capelas destinadas à velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;

IV- Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;

V- Sanitários públicos;

VI- Depósitos para material e ferramentas;

VII- Instalação de energia elétrica e de água;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

VIII- Rede de galerias de águas pluviais;

IX- Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;

X- Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XI- Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;

XII- Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação, ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 106. As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do Município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador.

Art. 107. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Art. 108. Sobre as construções nos cemitérios, com relação aos jazigos, gavetas e muretas:

§ 1º. As muretas, gavetas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior com as seguintes dimensões:

- I- 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 1,00 (um metro) nas sepulturas destinadas a adolescentes, jovens e adultos;
- II- Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 3º. Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

- I- Para adulto, jovens e adolescentes: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, 1,00m (um metro) de largura, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura;
- II- Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º. Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento e poderão comportar até 6 (seis gavetas).



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

§ 5º. As gavetas poderão ser simples ou duplas e terão as seguintes dimensões externas:

- I- Para adulto, jovens e adolescentes: 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, 1,00m (um metro) de largura 0,50m (cinquenta centímetros) de altura;
- II- Para infantes, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Art. 109. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I- Os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;
- II- As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- III- Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Art. 110. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I- Serão hermeticamente fechados;
- II- O material empregado será mármore, granito, concreto armado ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- III- Serão partes integrantes da construção acima do solo.

Art. 111. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderão exceder duas (2) vezes a largura da rua para a qual fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 1º. A altura das construções a que se refere este capítulo, será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nela as estátuas, pináculos ou cruzes.

§2º. Quando a obra projetada destinar-se à construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 112. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

Art. 113. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste Artigo, as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Não será admitida madeira nas construções sobre sepultura.

Art. 114. À infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Seção VII **Dos Terrenos Baldios**

Art. 115. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.



MUNICÍPIO DE PÉROLA **Estado do Paraná**

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

- I- aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e
- II- expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como, taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 116. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 117. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 118. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 119. A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração, adotar as seguintes medidas:

- I- impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II- disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III- disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV- disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

V- disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

VI- disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII- impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 120. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I- os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º. A propaganda comercial, política e anúncios de qualquer natureza, veiculados por carros de som ou motos, serão permitidos, de segunda a sábado, no horário das 9h00min às 18h00min. Aos domingos e feriados, ficam liberadas as veiculações de avisos de utilidade pública e anúncios funerários em qualquer horário.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II- os apitos das rondas, vigilância particular e guardas policiais.

Art. 121. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 122. Fica proibida a emissão de som em carros, caixa de sons e motos, execução ou reprodução de músicas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 22 (vinte e duas) horas e 7 (sete) horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término deste horário se estenderá até as 9 (nove) horas.

Art. 123. Para fins de aplicação das normas de sossego público definidas nesta seção, e atendendo à Resolução CONAMA Nº. 001/1.990 e às NBR 10.151 e 10.152, consideram-se níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruídos, por tipo de área, os seguintes:

I – Nível Critério de Avaliação – NCA para ambientes externos, em dB (A):

Tipos de Zonas/ Áreas	Níveis Aceitáveis	
	Diurno	Noturno
Zona Rural/Sítios e Fazendas	40	35
Vizinhanças de Hospitais (200m além divisa)	45	40
Zona Residencial e Comércio Vicinal	50	45
Zona Comercial e de Serviços	60	55
Zonas Especiais de Interesse Social	50	45
Áreas de Recreação	65	55



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

sem Corredores de Trânsito		
Áreas até 40 m ao longo de corredores de trânsito	70	55
Zonas Industriais	70	60

II- Considera-se horário diurno, o período compreendido entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas do dia, e horário noturno, o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas do dia seguinte; se o dia seguinte for domingo ou feriado, o horário noturno prolonga-se até as 9 (nove) horas.

III- O Nível de Intensidade Sonora deverá ser apurado com a utilização de um Decibelímetro.

Art. 124. Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

I - para o período noturno, compreendido entre às 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas: 60 db (sessenta decibéis).

II - para o período diurno, compreendido entre às 7 (sete) e 22(vinte e duas) horas: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão instalar mecanismos para isolamento e/ou redução acústica, visando à adequação de suas instalações.

Art. 125. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 126. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00min, nos dias úteis.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente, podendo, no caso de reincidência, haver a apreensão do objeto ou equipamento que está ocasionando barulho excessivo.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 128. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos abertos ou fechados, de livre acesso ao público.

Art. 129. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. No requerimento de licença para a realização de festejos públicos, nos termos deste Código, o interessado deverá informar o número provável de participantes.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 3º. Em eventos públicos que reunirem mais de 200 (duzentas) pessoas, será exigida a apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito para a concessão de licença, pela Prefeitura.

Art. 130. O não atendimento às disposições do artigo 128, ensejará a interdição do evento e aplicação de multa prevista nesta seção.

Art. 131. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- Tanto as salas de entradas, como as de espetáculos, serão mantidas em condições de higiene.
- II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.
- III- Todas as portas de saída deverão ser encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V- Haverá instalações sanitárias para homens e mulheres, proporcionais à lotação.
- VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII- Possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento.
- VIII- Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com cortinas.
- IX- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda, às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 132. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo suficiente entre a saída e a entrada dos espectadores, para o efeito de renovação do ar.

Art. 133. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 134. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo aos espetáculos, iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivo de mau tempo, o empresário obrigar-se-á, a promovê-las de portas ou portões abertos ao público, gratuitamente.

Art. 135. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 136. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 137. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.
- II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 138. Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

- I- os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 139. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município, não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Administração Municipal.

Art. 140. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de, até no máximo 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 141. Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista, o sossego e decoro da população.

Art. 142. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 143. Os promotores de eventos realizados em via e logradouros públicos são obrigados a realizar a limpeza do recinto, sob pena de multa.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 144. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção III **Dos Locais de Culto**

Art. 145. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 146. As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações, quando necessário.

Art. 147. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção IV **Do Trânsito Público**

Art. 148. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 149. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa, à noite.

Art. 150. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 151. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 152. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 153. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, por tais meios:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, ou portas;
- V- depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 154. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista penalidade de Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 155. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 156. Os animais encontrados soltos, nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos pela Administração Municipal e recolhidos a lugares apropriados.

Art. 157. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, o mesmo será vendido em hasta pública ou entregue às instituições de pesquisa.

Art. 158. Os cães encontrados soltos, nas vias e logradouros públicos, serão apreendidos pela fiscalização municipal e recolhidos a lugares apropriados.

§ 1º. O proprietário do cão terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue às instituições de pesquisa, ou outro fim, a ser analisado para cada caso.

§ 2º. Caso o cão seja registrado em Órgão Municipal competente, o Município notificará o proprietário, cumprindo-se, a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 159. Cães considerados ferozes, agressivos, seja com pessoas ou com outros animais, somente poderão andar em espaços públicos usando focinheira.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 160. O cão registrado pode andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 161. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro urbano do Município, de animais e aves que possam constituir focos de insetos, produzirem odores, especialmente criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos e asininos ou outros que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 1º. A proibição estende-se à criação de abelhas.

§ 2º. Nas áreas de expansão urbana poderão ser criados animais e aves, desde que não provoquem incômodos e mal estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§ 3º. Os criadores de animais nas zonas de expansão urbana deverão manter limpos os ambientes de criação, ficando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às punições desta Lei.

Art. 162. Os possuidores de animais ou aves, na forma do artigo 156, serão notificados para removê-los no prazo máximo de sete dias, após o qual, a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

Parágrafo único. Se a remoção não ocorrer no prazo estipulado no caput deste artigo, a retirada será providenciada pela Prefeitura Municipal, com a conseqüente apreensão dos animais, aplicação de multas e ressarcimento aos cofres públicos, das despesas decorrentes da remoção.

Art. 163. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os animais peçonhentos existentes dentro da sua propriedade.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§1º. Verificada a existência destes animais, pelos fiscais do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não se proceder ao extermínio dos animais peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

Art. 164. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pesos superiores às suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimento;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- X- transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto de infração, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Administração Municipal, para os fins de direito.

Seção VI **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 166. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 167. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 168. Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, casa e minas.

Art. 169. É proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II- manter depósitos de substâncias inflamáveis, ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar, ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 170. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 171. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 172. É proibido:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões em toda a extensão do Município
- III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;
- IV- utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§ 1º. As proibições de que tratam os incisos I, II e III poderão ser suspensas mediante licença municipal, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas, de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 173. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VII

Estações Rádio-Base- ERBs e equipamentos de Telefonia sem fio



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Art. 175. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I- em hospitais, escolas, creches e, à uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;
- II- em áreas de ocupação humana à uma distância menor que 30 (trinta) metros;
- III- em logradouros públicos;
- IV- em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;
- V- em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena, e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 176. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I- recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- II- recuo mínimo de 05 (cinco) metros do eixo do suporte para antena em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III- a utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

IV- implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e redução do impacto causado pela sua implantação;

V- a instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 177. As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como, sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 178. Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico, elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 179. As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Seção VIII **Das Cercas eletrificadas**

Art. 180. Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

Art. 181. A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de "cerca elétrica" deve ser legalmente habilitado, nos termos da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- I- instalação da "cerca elétrica" a uma altura compatível (mínimo de 2,10 metros de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada);
- II- o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:
 - a) Tensão: 10.000V. (dez mil Volts)
 - b) Corrente: 5mA (cinco mil/ampéres);
 - c) Duração do pulso: 10 mseg. (mil/segundos);
- III- afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;
- IV- a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses, a contar de sua instalação.

Art. 182. Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 183. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo as especificações técnicas a serem observadas, quando da instalação das cercas, bem como, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multas.

CAPÍTULO V **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 184. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I- o ramo do comércio ou da indústria;

II- a área a ser ocupada;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º. O Município só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariarem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Art. 185. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 66 deste Código.

Art. 186. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 187. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá, à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 188. Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 189. A licença de localização poderá ser cassada:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação de autoridade competente, que comprovarem os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Da Duração da Jornada e das Condições de Trabalho

Art. 190. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, deverão obedecer aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I- Abertura e Fechamento entre 08h00min e 18h00min, nos dias úteis;
- II- Aos sábados, o horário de fechamento poderá se estender até as 18h00min, desde que o estabelecimento obtenha, junto à Prefeitura, licença especial, fornecida pelo Órgão Municipal competente.
- III- Nos domingos e feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, permanecerão fechados.

§ 1º. Por conveniência, interesse público e a critério da Administração Municipal, estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horários especiais, desde que previamente autorizados.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 2º. Para funcionamento em horário especial, o Município cobrará 100% (cem por cento) da taxa de funcionamento anual.

Art. 191. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 1º. A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos como: restaurantes, supermercados, lanchonetes, padarias, sorveterias, bares, café e similares, hotéis e similares, postos de combustíveis e estacionamento para veículos, cinemas, teatros, boates e casas de diversões, públicas, devendo o horário especial ser estabelecido no Alvará de Licença e Funcionamento, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Para funcionamento de estabelecimento em horário especial, será cobrada taxa adicional de 100% (cem por cento) da taxa de funcionamento anual .

Art. 192. O plantão das farmácias aos sábados, domingos e feriados, será das 8h00min (oito) às 18h00min (dezoito), não podendo o estabelecimento cerrar suas portas neste período.

§1º. As farmácias poderão implantar um sistema de plantões, desde que obedecida à escala organizada pelo órgão competente municipal e a organização representante do setor no Município, que darão conhecimento à população.

§2º. O Município poderá conceder licença para funcionamento de farmácias 24 horas.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 193. A permuta de plantões ficará à critério do órgão municipal competente, que dela dará conhecimento à Administração Municipal.

Art. 194. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta seção, serão punidas com multa variável entre 3 (três) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção III **Da Aferição de Pesos e Medidas**

Art. 195. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Federal pertinente, cabendo ao Governo Municipal, a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou pelo respectivo órgão metrológico estadual.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 196. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município, nos que forem julgados legais.

Art. 197. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados, os jogos de pesos e medidas, que se encontrarem amassados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 198. Para efeito de fiscalização, o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados nesta Lei.

Art. 199. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais.

Art. 200. Será aplicada multa variável entre 3 (três) a 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente, a quem:

- I- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III- usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO VI **DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 201. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

§ 2º. Estão incluídos nesta definição o comércio ambulante, feiras livres, bancas de revistas, panfletagem, os pontos de táxi e congêneres.

Art. 202. No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando à segurança, à higiene, ao conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II **Das Feiras Livres**

Art. 203. As feiras livres de Pérola destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em Legislação própria, dos gêneros hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semi-manufaturados, de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais próprios de legislação específica vigente.

Seção III **Do Comércio Eventual e Ambulante**

Art. 204. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Parágrafo único. A licença será renovada, mediante requerimento do interessado, sempre que vencer a anterior.

Art. 205. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV- Local de funcionamento e atividade exercida.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, fica, também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. Fica o vendedor ambulante incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 206. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção IV

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 208. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

- I- tiverem sua localização aprovada pelo Município;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV- não atrapalhem a circulação urbana;
- V- sejam de fácil remoção.

Art. 209. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável entre 3 (três) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção V **Das Exposições**

Art. 210. A Prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 211. O pedido de autorização será dirigido à Divisão de Serviços Urbanos ou órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 212. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Seção VI **Dos Veículos de Aluguel**

Art. 213. A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização da Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamentos determinados, pela Prefeitura, já existentes ou, que por Decreto, venham a ser criados.

Seção VII

Dos Meios de Publicidade

Art. 214. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 215. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 216. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V- contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 217. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas.

Art. 218. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de três metros do passeio.

Art. 219. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita do Município.

Art. 220. Os anúncios, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 221. Estão isentas de tributos as placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

Art. 222. Decorrido o evento que deu origem à propaganda por cartazes, faixas, placas ou similares, o responsável por sua colocação deverá retirá-la do local afixado, no prazo máximo de 48 horas.

Art. 223. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) e 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

Seção VIII

Das Atividades Diversas

Art. 224. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I- ter sua localização aprovada pelo Município;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os prejuízos por acaso verificados;



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

Art. 225. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

§ 1º. Na concessão de licença, serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade, bem como, da verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade e ao trânsito.

§ 2º. O Município poderá cobrar taxa pela utilização do passeio.

§ 3º. Nos passeios com dimensões iguais ou inferiores a 2 metros, fica proibida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio.

Art. 226. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 227. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia municipal.



MUNICÍPIO DE PÉROLA *Estado do Paraná*

Art. 228. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

§ 1º. Dependerá de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 229. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 3 (três) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), ou índice equivalente.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 230. Este Código entrará em vigor, após sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 522/89 de 25 de setembro de 1989.

Pérola- PR, 15 de dezembro de 2011.

CLAITON CLEBER MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 15/2011

LEI COMPLEMENTAR nº 022 de 07 de junho de 2013.

SÚMULA: *Inclui o inciso IX ao art. 64 do Código de Posturas do Município de Pérola.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, de 07 de julho de 2014.

Altera o Código de Posturas do Município de Pérola e dá outras providências.
